



Número: **1061528-66.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **03/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WANDER ALVES CAJAZEIRA (AUTOR)		MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS registrado(a) civilmente como MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15189 19379	08/03/2023 17:42	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1061528-66.2022.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** WANDER ALVES CAJAZEIRA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **WANDER ALVES CAJAZEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende provimento judicial em sede de liminar e de mérito para suspender os efeitos do ato que o eliminou da lista de candidatos com deficiência do cargo 9: Técnico Judiciário – Área Administrativa do Superior Tribunal Militar, bem como que determine o seu retorno à lista de aprovados, com a sua nomeação e posse, observada a ordem de classificação, ou a reserva de sua vaga.

Alega que, mesmo sendo declarado pessoa com deficiência por ter diagnóstico de síndrome de Guillain Barré (CID G61.0), foi eliminado do certame, em desrespeito aos princípios da isonomia, inclusão social, dignidade da pessoa humana e direito de acesso ao cargo público, protegidos pelas normas brasileiras insertas nos arts. 3º, IV, 5º, 7º, XXXI, 23, II, 24 XIV, todas da Constituição, além da Convenção Internacional dos direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/09), das Leis nº 7.853/89 e nº 13.146/15 e dos Decretos nº 3.298/99, nº 5.296/04, nº 8.954/17 e nº 9.508/18.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente a ação foi distribuída à 13ª Vara Federal desta Seção Judiciária, que declinou para a uma das Varas Federais especializadas na matéria: "Concurso Público".

Decisão de id. 1381446277 deferiu o pedido de tutela antecipada.

Na petição de id. 1421857266 o Autor requer a concessão da gratuidade da justiça, juntando documentos até a id. 1421857270.



Contestação apresentada pela União Federal, id. 1460040360. Afirma que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato que excluiu o Autor das vagas destinadas aos candidatos com deficiência. Refere que a equipe multiprofissional agiu em estrita observância às normas aplicáveis à espécie, em especial, aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia. Requer o julgamento de improcedência do pedido.

Réplica, id. 1491746846.

É o relatório. **DECIDO.**

Merece acolhida a pretensão autoral.

Conforme adiantei na decisão que deferiu a medida liminar, o Autor comprova a verossimilhança do direito, pois os laudos que acompanham a inicial informam o diagnóstico de Síndrome de Guillain Barré (CID G61.0), doença incurável e limitante.

Na verdade, os documentos anexados pelo Autor, comprovando que é portador de síndrome neuromuscular (fls. 558/560, id 1320757287), explicam que a citada síndrome compromete de forma moderada e severa sua capacidade de locomoção, com parestesias (dormências) em todos os membros, além de perda de força, necessitando de fisioterapia (reabilitação) contínua, tendo autorização, inclusive, para veículo automotor adaptado.

Vê-se, de antemão, portanto, que o Autor é portador de doença incurável que compromete funções e estruturas do corpo, provocando limitação que restringe ou dificulta sua participação e desempenho em atividades cotidianas e profissionais.

Com efeito, nos termos da Lei 13.146/2015:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Já o Decreto 3.298/99 define a incapacidade que acomete os portadores de deficiência como (Artigo 3º, inciso III) como "... uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida." (Sem grifo na fonte).



No caso em exame, o Autor é portador da síndrome Guillain Barré,( laudos Id. 1320757287 e 1320757289) uma doença rara em que o sistema imunológico ataca os nervos, considerada incurável, embora seus sintomas possam ser melhorados com tratamento. Esse fato afasta a alegação de que sendo recente o diagnóstico do Autor como portador da Síndrome não atende a exigência do *caput* do art. 2º da Lei 13.146/15, que considera deficiente a pessoa que é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Assim sendo, as provas anexadas sufragam a tese inicial do Autor, devendo ser reconhecida a ilegalidade do ato administrativo proferido pela Comissão de exames biopsicossocial, no tocante a sua exclusão do certame, uma vez que afronta os dispositivos citados que regem o enquadramento como pessoa com deficiência.

Sinalo, por fim, que a parte requerida em contestação não trouxe qualquer elemento capaz de alterar o entendimento firmado pelo Juízo, tecendo apenas argumentos genéricos para fins de impugnar a pretensão autoral.

Diante do exposto, **confirmando a antecipação de tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar nulo o ato da Comissão de Exame Biopsicossocial que eliminou o Autor da lista de candidatos com deficiência do cargo 9: Técnico Judiciário, área Administrativa do Superior Tribunal Militar, determinando seu retorno imediato à lista de aprovados, a fim de possibilitar a sua nomeação e posse, na condição *sub judice*, observada a ordem de classificação.

Condeno a parte requerida ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2023

(assinado eletronicamente)

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF



